

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 2019

Apensados: PLP nº 200/2019, PLP nº 166/2020 e PLP nº 187/2020

Altera o art. 2º, § 4º, da Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, que "Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC) e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro), a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Lei do Simples Nacional), para regulamentar a ESC e instituir o Inova Simples", para fins de vedar, em qualquer hipótese, a participação de mesma pessoa natural na constituição de uma Empresa Simples de Crédito.

Autor: Deputado VALTENIR PEREIRA

Relator: Deputado ZÉ NETO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 167, de 24 de abril de 2019, de forma a introduzir dispositivo que vede, **sob qualquer modalidade societária**, que a mesma pessoa natural participe da constituição de mais de uma Empresa Simples de Crédito - ESC, ainda que localizadas em Municípios distintos ou sob a forma de filial.

Justifica o ilustre Autor que, apesar de a nova legislação merecer ser saudada por estimular o desenvolvimento da atividade produtiva no Brasil, ela contém uma imprecisão que precisa ser corrigida, porque vedou a possibilidade de uma mesma pessoa natural participar da constituição de mais de uma ESC, ainda que localizadas em Municípios distintos ou sob a forma de



filial, mas não ficou clara uma vedação total, isto é, de qualquer modalidade societária.

Em 13/09/2019 foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2019, do Deputado Paulo Eduardo Martins, que de uma maneira geral, tem por objetivo ampliar o escopo de atuação da Empresa Simples de Crédito, retirando a sua limitação geográfica, de faturamento e de contraparte.

Em 03/12/2020, foi apensado ao PLP 200/19, o Projeto de Lei Complementar nº 166, de 2020, que altera o art. 1º, e, ainda, acresce parágrafo único, da Lei Complementar nº 167 de 24 de abril de 2019, para incluir empreendedores informais entre as contrapartes da ação das ESCs.

Em 07/12/2020, foi apensado ao PLP 166/20 o Projeto de Lei Complementar nº 187, de 2020, que altera a Lei Complementar nº 167, de 2019, no que tange às Empresas Simples de Crédito, em vários dispositivos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A instituição e a regulamentação das Empresas Simples de Crédito, por meio da Lei Complementar nº 167, de 2019, veio ao encontro do interesse dos empreendedores brasileiros, especialmente para aqueles sob a proteção do regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional, as microempresas, empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais, que passaram a contar com novas fontes de financiamento, distintas



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229773449200>



do sistema bancário tradicional, para fomentar e financiar o desenvolvimento e a expansão de suas atividades empresariais.

A atual legislação deixou explícito que a ESC deve adotar a forma de empresa individual de responsabilidade limitada (Eireli), empresário individual ou sociedade limitada constituída exclusivamente por pessoas naturais e terá por objeto social exclusivo as atividades enumeradas pela Lei. Além disso, estabelece que a mesma pessoa natural não poderá participar de mais de uma ESC, ainda que localizadas em Municípios distintos ou sob a forma de filial.

As razões para restringir a atuação das mesmas pessoas na formação e constituição das ESC, como bem argumenta o Autor, parecem ser as de democratizar a atividade e evitar a concentração nas mãos dos mesmos empresários, que poderia vir a causar problemas na concorrência dos agentes que irão atuar nessa nova atividade econômica.

No entanto, há uma brecha na legislação que permite que pessoas jurídicas não apenas possam constituir EIRELI, como, também, participar de mais de uma, possibilidade vedada às pessoas físicas, o que se configura em uma clara incongruência com os objetivos regulatórios pretendidos. Com efeito, a norma permite que, por exemplo, duas ou mais pessoas físicas participem de sociedade limitada que, por sua vez, constitua diversas ESC em forma de EIRELIs, frustrando, assim, o propósito da norma de estimular o desenvolvimento de um ambiente de livre concorrência, através de mecanismos que mitiguem a concentração da oferta de crédito em poucos agentes.

Neste sentido, o projeto em análise pretende introduzir explicitamente a vedação para qualquer modalidade societária, a bem de evitar qualquer ambiguidade de interpretação que favoreça a concentração de mercado na mão de poucos agentes ofertadores de crédito.

Já os projetos apensados vão na direção diametralmente oposta. Pretendem ampliar o escopo geográfico de atuação e os limites de receita bruta previstos na lei para as ESC, além de desvinculá-las da obrigação de registro das operações no Banco Central e na CVM, alterando completamente a ideia de um financiamento de pequeno porte e desconcentrado.



Diante do exposto **votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 151, de 2019 e pela rejeição do seus apensados, Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2019, Projeto de Lei Complementar nº 166, de 2020 e Projeto de Lei Complementar nº 187, de 2020.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ZÉ NETO
Relator

2021-21659



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229773449200>





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229773449200>

